

PARECER N.º 25/2022 – NSAJ/PGM

Processo n.º 385/2019-PGM

Partes interessadas: Diretor GEAF/Diretoria Geral

Assunto: Prorrogação do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2020-PGM/PMB, pelo período de 31/03 a 30/06/2022.

Ementa: Prorrogação de contrato continuado. Possibilidade jurídica. Fundamento. Art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Doutrina. Orientação Normativa AGU.

Senhor Diretor Geral/PGM,

I – DOS FATOS.

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato n.º 04/2019 – PGM/PMB, firmado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM e A empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, por mais um período, a contar de 31 de março a 30 de junho de 2022, especificamente ao **ACRÉSCIMO DE MAIS 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** constante do **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 04/2020 – PGM/PMB**.

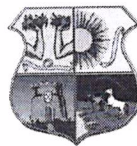
Nessa seara a GEAF, por meio do expediente de fls. 172, JUSTIFICA a pretensão formulada, “*em face da necessidade de permanência de acréscimo de mais 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais, haja vista ser a prestação de serviços de natureza contínua e indispensável às necessidades da administração, pelo período de 31/03 a 30/06/2022*”.

Consultada a empresa TOP PRYME acerca de prorrogação do CONTRATO N.º 04/2020 – PGM/PMB, no que tange ao acréscimo de mais (01) Auxiliar posto no TERCEIRO TERMO ADITIVO oriundo do referido instrumento contratual, a mesma, por meio da Carta n.º 013/2022 de COM/TOP PRYME de fls. 176, assim se reporta:

“...

Assim sendo, comunicamos que temos interesse em dar continuidade ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2020-PGM, com vencimento em 30/03/2022, mantendo as mesmas cláusulas e condições existentes para o cumprimento do objeto contratado. Informamos ainda, que o referido TA poderá ser prorrogado até 30/06/2022 quando do vencimento do 2º TA.

Mais ainda: promoveu o QUADRO RESUMO DO 3º TA AO CRT 004/2020-PGM, com o respectivo valor mensal na ordem de R\$3.357,96 e global para 03 (três) meses na ordem de



R\$10.073,88 (dez mil, setenta e três reais e oitenta e três centavos), o qual fica fazendo parte integrante do processo para todos os efeitos legais.

Informa ainda a GEAF/PGM, a dotação orçamentária como sendo: Credor: Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli/CNPJ: 24.363.455/0001*-30; Projeto Atividade: 2311 – Operacionalização das Ações Administrativas; Categoria da despesa: 3390390000 – Outros serviços terceiros – Pessoa Jurídica; Tarefa: 005 – Serviços de terceiros - PJ; Fonte: 1500000000 – Recursos Ordinários/Administração Direta; Modalidade de empenho: Global; Fundo Financeiro: 999 Aplicações gerais; Valor mensal: R\$3.357,96; Valor global para 03 (três) meses: R\$10.073,88; Saldo de dotação orçamentária na tarefa: R\$38.251,783.

É o relatório. Fundamentação.

II – PRORROGAÇÃO/DOCTRINA/JURISPRUDÊNCIA/FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo CARVALHO FILHO¹ “*prorrogação do contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. A decisão administrativa para a prorrogação do contrato espelha atividade discricionária e, como tal, não assegura ao contratado o direito subjetivo à manutenção do ajuste*”

Continua o festejado mestre CARVALHO FILHO, que “*apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais*”.

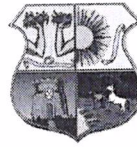
Com efeito, o *caput* do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93 atesta que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34 da Lei nº 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro (Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil).

Outro não é o entendimento da AGU normatizado pela Orientação Normativa nº 39, de 13 de dezembro de 2019:

“A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Por outro lado, o mesmo regramento jurídico (art. 57 da Lei nº 8.666/93) prevê, em seus incisos, exceções a essa regra, permitindo que a vigência do contrato administrativo se estenda além desse limite. Vejamos:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Atlas, 31ª ed., 2017.
Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina. CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1107; e-mail:
nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br



- a) para os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesses da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- b) para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- c) para aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;
- d) para as hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Na situação ora analisada, trata-se de contrato administrativo que tem por objeto a prestação de serviços de **natureza contínua**.

Para o autor OLIVEIRA² É possível a prorrogação do prazo contratual “*por iguais e sucessivos períodos*”, na forma do art. 57, II, da Lei. A prorrogação, no caso, depende de previsão no instrumento convocatório e **no contrato**, bem como deve ser demonstrada a sua vantagem pela Administração (meu destaque).

Ainda sob a cátedra de OLIVEIRA³ *A inaplicabilidade da regra do prazo anual justifica-se pela contratação de serviços que satisfazem as necessidades permanentes do Poder Público, independentemente da essencialidade do serviço. Em razão da necessidade permanente do serviço (continuidade do atendimento do interesse público), é razoável admitir a contratação por prazo superior a um ano, em vez de realização de licitações e contratações anuais, o que geraria custos desnecessários ao Erário (princípio da economicidade). Na hipótese, a Administração já poderia estipular, desde logo, prazo superior a um ano, mas nunca superior a cinco anos, devendo justificar a respectiva decisão.*

O Tribunal de Contas da União⁴, dispõe ser necessário para toda e qualquer prorrogação de prazo contratual, se se observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no edital e no **contrato**;
- b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- c) **interesse da Administração e do contratado declarados expressamente**;
- d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática. São Paulo: Método, 4ª ed., 2015.

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática. São Paulo: Método, 4ª ed., 2015.

⁴

Ainda sob essa ótica, a Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da AGUM, que fixa as seguintes recomendações:

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e
- c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

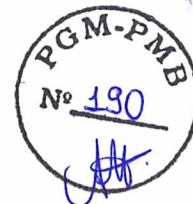
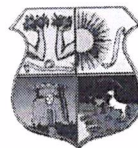
Com esteio na jurisprudência do TCU, os requisitos gerais previstos em lei para prorrogação dos serviços de *natureza continuada* podem ser assim sistematizados:

- 1) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no contrato;
- 2) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- 3) limitação ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (não haver solução de continuidade nas prorrogações);
- 4) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração (pesquisa de preços);
- 5) justificativa por escrito do interesse público na prorrogação e autorização prévia da autoridade superior;
- 6) manifestação de interesse pela parte contratada;
- 7) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- 8) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (comprovação da capacidade de contratar com a administração pública);
- 9) previsão de recursos orçamentários;
- 10) comprovação de negociação contratual visando a redução de valores.

No âmbito federal, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 2017 – IN nº 05/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu artigo 15, define os serviços prestados de forma contínua como *“aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”*.

Assim é que, serviços de natureza continuada são aqueles destinados a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarretaria prejuízos ao funcionamento da entidade pública, como v.g.: os de limpeza, vigilância, fornecimento de água, energia elétrica, desinsetização, desratização e descupinização, dentre outros.





III. DA LIMITAÇÃO DE 60 (SESSENTA) MESES, IGUAIS E SUCESSIVOS.

Com efeito, a Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do contrato administrativo, bem como dos **aditivos**, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009:⁵ Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que confirmam a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Indexação: Contrato. Prorrogação. Ajuste. Vigência. Solução de Continuidade. Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

Assim é que, a prorrogação deve ser implementada pelo Poder Público antes do término de vigência do ajuste, uma vez que seria inadmissível prorrogar contrato extinto. Nesse diapasão, ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2015)⁶:

“A necessidade de períodos sucessivos é uma obviedade, pois não se pode imaginar a prorrogação de contrato já extinto”.

Desta maneira, o órgão e/ou segmento competente responsável pela análise do procedimento administrativo instaurado para prorrogação do contrato, deve-se atentar para que não se prorrogue contrato com o prazo de vigência já exaurido, eis que não se prorroga o que já se encontra extinto, cabendo constar de relatório de continuidade do contrato administrativo.

IV. CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PESQUISA DE PREÇOS)

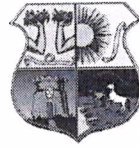
A vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 57, inciso II, do mesmo diploma legal, repassando pela necessidade de pesquisa de preços do mercado. Vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

⁵ Contrato. Prorrogação. Ajuste. Vigência. Solução de Continuidade. Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática. São Paulo: Método, 4ª ed., 2015.



II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com **vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração**, limitada a sessenta meses;

O TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração:

9.10.4. Procedimento à medida de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando é necessário demonstrado que tal, assegure uma obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com uma realização de pesquisa de mercado para produtos similares, devendo ser incluídos nos autos do processo administrativo documentos com fundo. (Acórdão 3351/2011 – Segunda Câmara – TCU).

Com efeito, ao tratar acerca da vantajosidade, assim se reporta o Anexo IX da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, item 3, “d” c/c o item 4)⁷ que “*deve ser procedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado*”.

Em situações especiais é possível a dispensa de realização de pesquisa de mercado,, tais como (IX DA IN Nº 05/2017):

(...)

- d) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Contudo, o TCU (Acórdão 1047/2014-Plenário, TC 028.198/2011-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.04.2014), já deixou assente que embora a pesquisa possa ser facultada, não se dispensa a análise da vantajosidade:

“A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento d prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.

Em autos de Prestação de Contas Anuais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), fora verificado, dentre outras irregularidades, a prorrogação de contrato de instalação, manutenção e operação de cancelas eletrônicas para controle de

⁷ <https://www.gov.br/compras/pt-br/images/conteu>



veículos e monitoramento por circuito fechado de TV, sem que fosse feita estimativa dos custos unitários de todos os serviços constantes da avença, de modo a aferir a compatibilidade com os preços de mercado então vigentes. Realizado o contraditório, o relator destacou que, a despeito de o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 possibilitar a prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada, **é necessário que tal prorrogação ocorra com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.** Ou seja, antes de formalizar a prorrogação de um contrato, o gestor deve avaliar o benefício na adoção da medida, circunstância que o obriga a verificar preços e condições existentes, de modo a comprovar que estes se revelam favoráveis à prorrogação. O relator destacou, ainda, que a mera comparação de preços globais de propostas, sem detalhamento, leva à dissonância em relação à lei, evidenciando que, no caso concreto, não houve a aferição de vantagem para que a administração prorrogasse a avença. Diante disso, votou pela rejeição das justificativas apresentadas, ponderando, contudo, que a ocorrência fora pontual, razão por que sugeriu, em proposta acolhida pelo Plenário, o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas”.

Em outras palavras, a pesquisa deve conferir segurança ao gestor a respeito dos preços praticados pelo mercado, sendo certo que a documentação apresentada deve ser apta e suficiente para munir a autoridade competente de confiança para tomada de decisão administrativa, observando os parâmetros mínimos estabelecidos pelo TCU para as pesquisas de preços (Acórdão nº 1.266/2011 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

IV. DA ANÁLISE DOS AUTOS DE PRORROGAÇÃO.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do Contrato a ser prorrogado é a prestação de serviços continuados de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO”, NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DOS PRÉDIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PROCURADORIA FISCAL, especificamente ao **ACRÉSCIMO DE MAIS 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** constante do **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2020 – PGM/PMB.**

Com efeito, assim estabelece o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter à sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

Vê-se, pois, que, a prorrogação do referido contrato encontra parâmetro do inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, na medida em que tem por objetivo atender as necessidades da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO como um todo, inclusive a

Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina. CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1107; e-mail: nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br



Procuradoria Fiscal (Prédio Cosmorama). Prestação de serviços esses que são indispensáveis à consecução efetiva do serviço público, ou seja, serviços prestados de forma contínua para atender a necessidades constantes e que não se esgotam com um mero período de prestação. Em outras palavras: como a necessidade desse tipo de contratação é absolutamente previsível e como a interrupção desses serviços pode produzir prejuízos à Administração, a lei, de modo excepcional, permite que sua duração, desde que previsto em norma legal, extrapole o respectivo exercício orçamentário, com possíveis prorrogações sucessivas até 60 (sessenta) meses.

Aliás, segundo a cátedra do mestre Flávio Amaral Garcia (2012)⁸, “*nos contratos de prestação de serviços continuados podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.*”

Por outro lado, a CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA do CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB prevê a possibilidade de prorrogação, senão vejamos:

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA.

“O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 12 (doze) meses, Podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93”.

IV- DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO/PREÇO

Vale ressaltar, por oportuno, que há Pregão Eletrônico no âmbito municipal para o objeto do serviço a ser prorrogado – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 37/2019-SEGEF (Processo nº 84/2018) e ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 31/2019-SEGEF e Processo Administrativo Interno nº 385/219-PGM.

De mais a mais, a PGM necessita dos serviços continuados prestados pela TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, para o desenvolvimento normal da Administração Pública – PGM/PMB, sem perder vista ainda a **economicidade** e a **razoabilidade** do ato administrativo no exercício de faculdades, que deve sempre estar harmônicos e em plena conformidade com critérios constitucionais, e, por fim, quanto à **proporcionalidade** e os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa que devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade e no que determina aqui o caso concreto.

⁸ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 3ª ed. 2012.
Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina. CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1107: e-mail:
nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br

V – DA CONCLUSÃO.

Posta assim a questão, entendemos que a pretensão formulada se enquadra no permissivo legal, na doutrina e na jurisprudência aqui exaustivamente demonstradas e concluímos pelo DEFERIMENTO da possibilidade de manutenção do **ACRÉSCIMO DE MAIS 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** constante do **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2020 – PGM/PMB**, pelo período de **31 de março/2022 a 30 de junho/2022**, com início em 31/03/2022 a 30/06/2022, com fulcro no art. 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se por derradeiro, que a prorrogação deverá obrigatoriamente observar:

1. a exigência de dotação orçamentária e financeira no exercício de 2021 para sua continuação, respeitado o prazo limite para a prorrogação, vez que a lei menciona prorrogação em iguais e sucessivos até 60 meses;
2. necessidade expressa de autorização pela autoridade competente à prorrogação, conforme exigência do § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93;
3. Segue anexo o Quarto Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB, o qual está revestido das formalidades legais prevista no Parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 e minuta do despacho autorizador (§ 2º do art. 57 da Lei 8.666/93 “*Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*”); e
4. Por fim, sugerimos ao setor de fiscalização de contratos que observe o limite de 60 (sessenta) meses fixado no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, *s.m.j.*

Belém, 10 de março de 2022.

[Signature]
REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico – Chefe NSAJ/PGM
OAB/PA. 2.540

[Signature]
ALEXANDRA ABDON
Assessora NSAJ/PGM

Gabinete do Procurador Geral do Município
DE ACORDO

Em, 14/03/2022
[Signature]

[Signature]
José Alberto Soares Vasconcelos
Procurador Geral do Município
OAB/PA 5.888

**Diretoria Geral
DE ACORDO**
Em 08/03/22
[Signature]

[Signature]
Rosemário S. Canto Filho
Diretor Geral/PGM/PMB
OAB/PA 4339